

São Paulo/SP, 21de dezembro de 2018.

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES – MUNICÍPIO DE ERECHIM/RS

REF: TP nº 21/2018

1.

Protocolo nº 4.718

Data: 21/12/18 Hora: 6-30

Responsável/Setor Licitações
Prefeitura Mun. de Erechim

TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0001-38, com sede na Rua Alferes Magalhães, nº 92, sala 77, Bairro Santana no Município de São Paulo/SP, nos termos do edital e da Lei 8.666/93, vem, por seu representante legal infrafirmado, apresentar <u>RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO</u> da empresa <u>PAVSUL COMÉRCIO DE PEDRAS PARA CONTRUÇÃO LTDA</u>, suscitando para tanto as razões de fato e de direito a seguir deduzidas.

Dos Fatos e Fundamentos

Douta Comissão.

Vários foram os apontamentos firmados quando da abertura dos envelopes relativos aos documentos da empresa impugnada, na medida em que os problemas relacionados à documentação daquela saltam aos olhos de um néscio, pelas inadequações que se evidenciam.

No entanto, em um primeiro momento não foram observados por Vossas Senhorias, pelo qual retornamos o assunto neste Recurso contra a Habilitação da empresa Pavsul, justamente pela inapropriedade dos documentos, eivados de inverdades materiais e irregularidades procedimentais, estando seu atestado sob análise de equipe técnica do CREA, como abaixo será melhor analisado.







Assim, se passa à análise pormenorizada problemas constantes nos documentos da empresa PAVSUL.

Não comprovação da Qualificação Técnica Exigida 1.1 - Item 6.4, letras "d" e "e"

Digníssima Comissão, entendemos que a empresa não atende à qualificação técnica exigida no Edital.

No item 6.4, letras "d" e "e" do mesmo, há exigência clara quanto a necessidade de comprovação da expertise anterior da empresa através de atestados quanto a apresentação "Atestado de "Capacitação Técnica", EM NOME DA EMPRESA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazos" e "Atestado de "Capacitação Técnica", EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa (indicado conforme letra "B" - da Qualificação Técnica), registrado na entidade competente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazos".

Nas observações, discriminadas as parcelas de maior

relevância:

- Realização de CBUQ;
- Execução de Base
- Execução de Sub Base
- Freza de pavimentação em asfalto.

No entanto, douta Comissão, motivo principal da Administração Pública realizar todo o procedimental de uma licitação é a segurança de estar contratando com pessoas aptas à realização do objeto do edital que se propõe.

Porém, no atestado da Prefeitura de Estação apresentado, não há a menor segurança quanto a capacidade técnica da empresa Pavsul em realizar o objeto do certame de regência, em específico e mais importante, nas parcelas de maior relevância destacadas em edital.







Isso pelo fato de ser o mesmo amplo e completamente subjetivo, <u>desvinculado</u> <u>por completo do próprio contrato firmado entre as partes.</u>

Inicialmente, pelo fato de ser o atestado apresentado pela empresa recorrida, fornecido pela PM de Estação/RS, <u>ÚNICA E</u> <u>EXCLUSIVAMENTE RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA</u>. Não há nada que nos faça crer ter sido prestado serviço de <u>fornecimento de material</u>, como exige o edital TP nº 21 deste Município de Erechim/RS.

Tanto isto é verdade, que a própria CAT de registro do atestado nº 1719148, emitido em nome do engenheiro Adélio Sandri, deixa muito clara tal afirmação, ao destacar, nas observações relativas à descrição da obra, que o *material foi fornecido pela Prefeitura Municipal de Estação*.

Por isso se diz, douta Comissão, que o atestado aqui atacado demonstra, <u>apenas</u>, que a empresa tem <u>capacidade para manejo do</u> <u>material</u>, e não capacidade de produção e gerenciamento dos materiais e da obra como um todo, como exige o edital de regência.

Não há como ser aceito por uma Comissão de Licitações experiente como a da PM Erechim, tampouco uma empresa se credenciar de forma legal à realização de uma obra de empreitada global, onde todas as responsabilidades são da empresa executora, tendo como um amparo um atestado <u>somente de serviço de mão-de-obra</u>.

Está evidenciado, pela forma como confeccionado, que o atestado foi desvirtuado para especificar serviços que efetivamente não foram executados pela impugnada.

Nesse aspecto, se conclui que a empresa impugnada, pelo atestado atacado, não possui capacidade técnica suficiente, justamente por sua não comprovação, à realização de se serviços de <u>execução de CBUQ e</u> <u>fresagem do pavimento</u>, destacados pelo edital como de maior relevância.

Importante destacar que este último serviço – fresagem do pavimento - foi incorporado na solicitação de atestado, sendo que o mesmo não fazia parte do escopo do contrato com a PM Estação.







Dessa forma preclara Comissão, de quatro itens destacados como relevantes no edital de Erechim, *pelo menos 2 (dois) não possui a empresa impugnada capacidade técnica comprovada à sua consecução*, não sendo seguro, sadio e lícito à Administração Pública fechar os olhos para tal situação, sob pena de correr riscos desnecessários e pouco recomendáveis, justamente por estar a tratar de recursos oriundos do sacrifício de cada um de seus cidadãos.

Por isso douta Comissão, a inabilitação da empresa Recorrida é medida impositiva no caso concreto, sob pena de macular o certame em questão.

Sendo o caso estritamente técnico, imperioso seja o presente Recurso encaminhado à gestão técnica ou setor de engenharia do Município, competentes para corroborar com as informações aqui trazidas, o que também desde já se requer.

Não comprovação da Qualificação Técnica ExigidaDeclarações Inidôneas

Douta Comissão.

As Declarações apresentadas pela empresa impugnada também não atende as exigências estabelecidas no edital, em especial letras H e I, do item 6.4, conforme seguem:

- h) Comprovação dos equipamentos: declaração onde deverão ser citados os equipamentos disponíveis e necessários para execução das obras com suas características operacionais e estado de conservação. Se houver equipamento que não for de propriedade da empresa, deverá anexar declaração de disponibilidade de locação, assinada pelo possível locador, constando seu estado de conservação
- i) Comprovação de que a empresa licitante possui licenciamento Ambiental junto à FEPAM, para as atividades de usinagem de







asfalto a quente e britagem. Obs.: A empresa que não possuir usina própria poderá utilizar-se de usina de terceiros, anexando, neste caso, <u>declaração de disponibilidade das instalações</u>, assinada pelo proprietário da mesma e <u>comprovação do Licenciamento junto à FEPAM</u>.

Pelos itens acima, <u>não há dúvidas de que as</u> <u>declarações devem ser destinadas e exclusivas ao processo licitatório de regência e sobre a obra nele especificada.</u>

No caso das declarações apresentadas pela empresa impugnada, verifica-se que as mesmas <u>não se referem à licitação sob análise</u>, <u>tampouco à obra que dela se pretende executar</u>.

Como se verificam nas declarações impugnadas, elas datam de 11 de setembro de 2018 e <u>se destinam ao edital de licitação nº</u> <u>14/2018</u>, relacionada a um simples tapa-buracos, e nada tendo de relação com a TP 21, caso em questão.

Assim, quanto à TP 21, <u>não há nenhuma declaração</u> <u>da empresa impugnada informando se suas fornecedoras terão condições</u> <u>de atender ao edital</u>. Até porque, como dito, naquele se tratava apenas de tapa-buracos, enquanto que nesta há determinação de obra específica.

Prova das alegações acima é de que tais documentos são meras copias xerográficas ou fotocópia simples, retiradas da licitação a que se destinavam, TP 14/2018, e não TP 21/2018, licitação sob análise.

Não há como ficar passivo diante de tal fato, ainda mais uma Comissão de Licitações experiente como a responsável pela análise documental, minuciosa e técnica em seus detalhes, mas que no caso em apreço, quedou-se inerte diante de tanta irregularidade.

Inércia esta que não se admite da Administração Pública em processos licitatórios.







Também por estes fatos – inexistência de declarações relacionadas e direcionadas ao processo licitatório TP 21 – a inabilitação da empresa impugnada é medida de justiça.

2. Do Direito

Por todo o exposto acima, a habilitação da empresa impugnada fere sobremaneira o princípio da vinculação ao edital, que está dentre as principais garantias de atendimento aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e isonomia. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

"Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso deDireito Administrativo, 2007, p.417).







O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão

assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SEGURANÇA. **PROPOSTA** DESCLASSIFICAÇÃO. **FINANCEIRA** SEM ASSINATURA. **PRINCÍPIOS** VINCULAÇÃOAO DA **INSTRUMENTO** CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o propostas válidas apresentadas concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO **APRESENTADA** DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo







veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, <u>não supre a exigência do edital</u>. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, 1). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC

200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto de procedimento. (...) O descumprimento qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente







ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida.

Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste recurso e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Dessa forma Colenda Comissão de Licitação, forte nos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, bem como no da vinculação ao edital, <u>comprovado o não atendimento aos itens acima destacados</u>, **pugna-se neste momento**:

- a) Seja encaminhado o presente Recurso à equipe técnica de gestão competente para análise das incongruências e irregularidades técnicas constantes no atestado atacado;
- b) Seja declarada a inabilitação da empresa PAVSUL COMÉRCIO DE PEDRAS PARA







CONTRUÇÃO LTDA, como forma de dar credibilidade e transparência ao certame.

Nestes Termos Pede e Espera Deferimento

De São Paulo (SP) para Erechim (RS), aos vinte e um dias do mês de dezembro de 2018.

TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Sr. Cleison Cesar Padilha dos Santos

Procuração Pública (24.076)









24.076 - PROCURAÇÃO PÚBLICA que faz TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, a favor de Cleison Cesar Padilha dos Santos, na forma abaixo... SAIBAM os que este público instrumento de mandato virem que aos doze (12) dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito (2018), nesta cidade de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, neste 1º Tabelionato de Notas, compareceu como outorgante, TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0001-38, com sede na Rua Alferes de Magalhães nº 92, sala 77, bairro Santana, na cicade de São Paulo/SP; com seu Contrato Social arquivado na Junta Comercial deste Estado, sob NIRE nº 43202991810, em 07/03/1995; e, última Alteração e Consolidação do Contrato Social arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo. sob nº 123.949/18-0 em data de 13/03/2018, neste ato representada por seus sócios administradores, RODRIGO ANDREETTA, brasileiro, casado, sócio empresário, portador da carteira de identidade nº 3062563717, expedida pela SSF/RS em 14/05/2008, inscrito no CPF/MF nº 681.718.620-04, residente e domiciliado na Rua Victório Pagliosa nº 81, casa 11, bairro Ipiranga, nesta cidade de Erechim/RS; e, EVERTON ANDREETTA, brasileiro, divorciado, sócio empresário, portador da carteira de identidade nº 9045332311, expedida pela SJS/RS em 19/08/2003, inscrito no CPF/MF nº 623.044.450-04, residente e domiciliado na Avenida Sete de Setembro nº 222, apto 141, Centro, nesta cidade de Erechim/RS; os quais declaram, sob as penas da lei, que estão em pleno vigor as cláusulas de administração contidas na última alteração contratual acima mencionada. A outorgante qualificada, e seus representantes legais por mim identificados documentalmente. cujas identidades e capacidades jurídicas para o ato dou fé. E, pela outorgante, por seus representantes legais, me foi dito que por este público instrumento nomeia e constitui seu bastante procurador, CLEISON CESAR PADILHA DOS SANTOS, brasileiro, casado, analista de licitações, portador da carteira de identidade nº 4104163607, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF nº 023.194.190-04, residente e domiciliado na Rua Natálio Sobieski nº 50, Centro, na cidade de Barão de Cotegipe/RS; a quem confere amplos poderes para o fim especial de representar a empresa outorgante em todo o Território Nacional, perante Repartições e Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, Autarquias, Serviços Notariais e Registrais e onde mais preciso for; podendo, dita procuradora, nomear representante comercial, assinar proposta de preços, assinar ofícios. requerimentos. documentação de habilitação; representar a outorgante nas licitações e/ou concorrências públicas, de quaisquer modalidades, inclusive tomadas de preço, pregões presenciais e eletrônicos; apresentar, entregar, solicitar e retirar documentos, cumprir exigências, solicitar e dispensar certidões positivas ou negativas fiscais e forenses, promover,

BEL. DANIELA MARA PONCIO

Tabeliã

Av. Presidente Vargas, 274 | Centro | Erechim-RS | Fone (54) 3015-1221 / 3321-2645 primeirotabelionato@erechim.com.br



Erechim-RS

1º Tabelionato de Notas Av. Presidente, Vargas, 274 | Centre RS | Fone: (54) 3015-122 Bel. Daniela Mara Poncio | Tabelia primeirotabelionato@erechim.c

AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO o verso e anverso da presente cópia reprográfica extraída neste Tabelionato, a qual confere com o original apresentado. do que dou fé

Erechim, 12 de dezembro de 2018

Emoi R\$ 9,20 + Selo digital: R\$ 2,80 = R\$ 12,00 Selo: 0182.01.1800001.30384

30385

Jalini Pereira da Silva valido somente sem emendas ou rasuras Escrevente Autorizada

alegar e requerer o que mais julgar necessário; renunciar direitos em geral em nome da outorgante; interpor recursos; assinar documentos e instrumentos públicos ou particulares, preliminares ou definitivos, com todas as suas cláusulas e condições, e rescindí-los; retificar, ratificar e/ou aditar; fazer e assinar as declarações exigidas por lei; enfim, usar dos mais variados poderes em lei permitidos e necessários ao fiel presente mandato, exercendo-os nos desempenho do estabelecidos pelo Contrato Social, o que a tudo a outorgante, por seus representantes legais, darão por bom, firme e valioso, sendo vedado o substabelecimento, tendo o presente instrumento de mandato validade pelo prazo de um (01) ano a contar desta data. Disse ainda a outorgante, por seus representantes legais, estar o mandatário obrigado a prestar contas periodicamente, mês a mês, ou quando solicitado, de todos os atos praticados em nome da empresa outorgante. Assim o disse do que dou fé, e me pediu lhe lavrasse este instrumento, a qual foi lida aos seus representantes legais, que acharam conforme, aceitaram, ratificam e assina comigo, DANIELI CARLOS PONCIO, Substituto da Tabeliã, que a mandei digitar, conferi, dato, e havendo cumprido todas as exigências legais e fiscais inerentes a legitimidade do ato, subscrevo e assino em público e raso.

ERECHIM, 12 DE ABRIL DE 2018

p/ TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA Everton Andreetta Rodrigo Andreetta

EM TESTEMUNHO

DA VERDADE.

Danieli Carlos Poncio Substituto da Tabeliã

Emolumentos: Procuração: R\$ 68,30 (0182.04.1100003.14419 = R\$ 3,30);

Processamento eletrônico: R\$ 4,60 (0182.01.1700002.22207 = R\$ 1,40)

1º Tabellonato de Notas esidente Vargas, 274, Centro Erechim-RS ones (54) 3522 1221 / 3321 2645

Daniela Mara Poncio - Tabelia

AV. P